



PROCESSO Nº 0479182024-0 - e-processo nº 2024.000074898-9

ACÓRDÃO Nº 372/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOSELITO LUIZ DA SILVA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ORLANDO JORGE DA SILVA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

TRANSPORTE DE MERCADORIA - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - DESVIO DE DESTINO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR - INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Constatado o transporte de mercadoria com nota fiscal eletrônica inidônea, em razão do descarrego da carga em local diverso do destinatário indicado no documento fiscal, configura-se infração prevista nos art. 38, II, “d” e 659, do RICMS/PB.

- Nos termos do art. 154, § 2º, da Lei nº 10.094/13, a responsabilidade é objetiva e independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

- A fiscalização em trânsito prescinde de Termo de Início de Fiscalização, sendo suficiente a lavratura do Termo de Apreensão e do Auto de Infração, desde que respeitados os requisitos formais da Lei nº 10.094/2013.

- Mantida a exigência do ICMS e da multa por infração, nos termos do RICMS/PB e da Lei nº 6.379/96.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para julgar procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90301004.10.00000033/2024-93 (fl. 1), lavrado em 28 de fevereiro de 2024, condenando o autuado JOSELITO LUIZ



DA SILVA, CPF nº 368.692.014-04, ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 8.375,94 (oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 4.786,25 (quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos) de ICMS por infringência aos artigos 160, I, 151 e 659 c/ fulcro no art. 38, II, "d", todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97 e R\$ 3.589,69 (três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, "d", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de julho de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS
Assessor



PROCESSO Nº 0479182024-0 - e-processo nº 2024.000074898-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOSELITO LUIZ DA SILVA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: ORLANDO JORGE DA SILVA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

TRANSPORTE DE MERCADORIA - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - DESVIO DE DESTINO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR - INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Constatado o transporte de mercadoria com nota fiscal eletrônica inidônea, em razão do descarrego da carga em local diverso do destinatário indicado no documento fiscal, configura-se infração prevista nos art. 38, II, “d” e 659, do RICMS/PB.

- Nos termos do art. 154, § 2º, da Lei nº 10.094/13, a responsabilidade é objetiva e independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

- A fiscalização em trânsito prescinde de Termo de Início de Fiscalização, sendo suficiente a lavratura do Termo de Apreensão e do Auto de Infração, desde que respeitados os requisitos formais da Lei nº 10.094/2013.

- Mantida a exigência do ICMS e da multa por infração, nos termos do RICMS/PB e da Lei nº 6.379/96.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática que julgou **procedente** o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº **90301004.10.00000033/2024-93** (fls. 1), lavrado em 28



de fevereiro de 2024, que denuncia o autuado, acima identificado, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

1113 – DESVIO DE MERCADORIAS - DOCUMENTO INIDÔNEO >>
O autuado acima qualificado suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, em razão do desvio configurado pelo descarrego em local diverso do indicado na nota fiscal. AS 11:30 DO DIA 27 AO ABORDAR FORD CARGO DE PLACA MNN7438/AL, O MOTORISTA APRESENTOU UMA NOTA FISCAL N° 2291 CHAVE ELETRONICA 27-2402-42.031.779/0019-81-55-002-000.002.91-100.022.918-5 DESTINADA A STAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA LOCALIZADA EM NATAL/RN DESCARREGADO NA STAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA LOCALIZADA NA AV. JORNALISTA ASSIS CHAT EAUBRIAND NO 2550B EM CAMPINA GRANDE.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 8.375,94, sendo R\$ 4.786,25 referentes ao ICMS, com fundamento no art. 160, I, combinado com os art. 151 e 659, ambos com base no art. 38, II, "d", do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n° 18.930/97 e R\$ 3.589,69 correspondentes à multa por infração, conforme previsto no art. 82, V, "d", da Lei n° 6.379/96.

A fiscalização anexou aos autos (fls. 2 a 7) os seguintes documentos: Termo de Apreensão n° 90141000.04.00000033/2024-18, DANFE das Notas Fiscais Eletrônicas, cópia do CRLV do veículo, Carteira Nacional de Habilitação do condutor, além de outros documentos complementares emitidos no momento da abordagem.

Após ser regularmente cientificado pessoalmente em 28/02/2024, o autuado, por meio de seu representante legal, apresentou defesa administrativa tempestiva (fls. 16 a 23), na qual, após breve resumo da autuação, expõe as seguintes alegações:

- *Que não se sabe a motivação para imputar o pagamento de tributo estadual, onde o Impugnante é mero transportador das mercadorias e não é emitente do documento fiscal, muito menos é contribuinte do ICMS exigido no presente auto de infração, assim, de forma alguma, poderia ser responsabilizado isoladamente de transportar mercadorias com documentação fiscal inidônea;*
- *Que o autuado não teve acesso ao auto de infração lavrado, de modo que, no termo de apreensão, sequer consta qualquer motivação, qualquer fundamentação da acusação de infração ao Impugnante, onde o trabalho fiscal foi feito sem respeitar as normas de tributação e o princípio da busca da verdade material previsto no art. 142 do Código de Tributário Nacional e art. 14, III, da Lei 10.094/2013, que rege o Processo Administrativo Fiscal do Estado da Paraíba;*



- *Que o auto de infração em questão é nulo de pleno direito, tendo em vista a ilegitimidade do Impugnante para figurar como sujeito passivo, uma vez que não foi realizada a correta subsunção do fato à norma, desrespeitando o princípio da legalidade e tipicidade tributária e ainda excluiu da relação jurídica tributária o verdadeiro contribuinte, que é o remetente da mercadoria e emitente da nota fiscal;*

Ao final, requer o acolhimento dos pedidos apresentados na peça de defesa, com a consequente declaração de nulidade do lançamento de ofício e, no mérito, a improcedência da exigência fiscal, sob a alegação de ocorrência de decadência do crédito tributário.

Anexa-se à defesa documentação complementar, constante às fls. 24 a 29 dos autos.

Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos (fl. 30) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que promoveu a correição processual nos termos do art. 74 da Lei nº 10.094/2013 e os distribuiu ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 33 a 40 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. NULIDADE IMPRÓPRIA. MERCADORIAS DESVIADAS DE SEU DESTINO COMERCIAL COM FLAGRANTE DECARREGO EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO. DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. IRREGULARIDADE CONFIRMADA.

- *Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.*

- *Notas fiscais acobertando trânsito de mercadorias deve guardar observância às disposições regulamentares quanto aos requisitos legais previsto na legislação de regência. A imputação fiscal de transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal flagrada em descarrego em local diverso do indicado na documentação, não pode ser considerada regular para efeitos fiscais e mercantis, onde a sua constatação é fatal, ensejando a inidoneidade documental.*

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE



O contribuinte foi cientificado da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático em 17 de abril de 2025, por meio de Aviso de Recebimento AR de N° BN 216695354 BR, para o qual foi enviada a Notificação nº 00232681/2025, nos termos do art. 4º - A, § 1º, II, c/c art. 11, § 3º, III, “b”, da Lei nº 10.094/2013, consoante fls. 77 e 78 dos autos, conseqüentemente, impetrou recurso voluntário a esta Casa.

No recurso voluntário (fls. 45 a 57), o sujeito passivo manifesta sua inconformidade com a decisão singular, sustentando que esta não enfrentou adequadamente os argumentos já apresentados na impugnação administrativa. Reitera, assim, as teses de defesa anteriormente expostas, pelas quais entende que a autuação fiscal deve ser considerada totalmente insubsistente, especialmente quanto à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, à ausência de motivação no auto de infração, à inexistência de fato gerador e à suposta violação ao contraditório e à ampla defesa.

Ao final, requer:

- O conhecimento e provimento do presente recurso voluntário;
- O reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, por vícios formais e de motivação;
- Subsidiariamente, a declaração de ilegitimidade passiva do recorrente;
- A reforma da decisão de primeira instância, com o conseqüente cancelamento da exigência fiscal constante do Auto de Infração nº 90301004.10.00000033/2024-93.

Diante do exposto, o recorrente reitera os fundamentos apresentados na defesa administrativa, requerendo, ao final, a improcedência do lançamento fiscal consubstanciado no Auto de Infração nº 90301004.10.00000033/2024-93.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

V O T O

Versam os presentes autos sobre transporte de mercadoria com documentação fiscal inidônea, fato apurado pela fiscalização de trânsito da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba, que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 90301004.10.00000033/2024-93, em desfavor do Sr. Joselito Luiz da Silva, devidamente qualificado nos autos.

A infração foi constatada durante abordagem realizada em 28/02/2024, conforme descrito na peça acusatória (fls. 2 e seguintes), onde restou consignado que o



transportador conduzia mercadoria com nota fiscal eletrônica considerada inidônea, em razão de divergência entre o local de entrega informado no documento fiscal e aquele em que o produto estava sendo descarregado no momento da ação fiscal.

De início, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo legal previsto no artigo 77 da Lei nº 10.094/2013.

Cabe ainda esclarecer que o lançamento fiscal identifica com clareza o sujeito passivo da relação tributária, a matéria tributável, o montante do imposto devido, bem como a penalidade proposta, com as respectivas cominações legais, observando o disciplinamento contido no art. 142 do CTN, bem como não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade previstas nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

DAS PRELIMINARES

Da alegada nulidade do Auto de Infração por ausência de motivação

O recorrente sustenta que o Auto de Infração carece de motivação adequada, limitando-se a relatar genericamente o fato gerador sem apresentar elementos suficientes para a compreensão da infração e da base legal aplicada.

Tal alegação, no entanto, não merece acolhimento.

O Auto de Infração em análise observa os requisitos formais previstos nos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013, contendo de forma clara:

- A descrição do fato gerador (transporte de mercadoria com nota fiscal inidônea);
- A infração apontada, com expressa referência aos art. 160, I, 151, 659 e 38, II, “d”, do RICMS/PB;
- A identificação do sujeito passivo;
- A base de cálculo e os valores lançados de ICMS e multa por infração;
- Os dispositivos legais infringidos e penalizantes.

Além disso, o Termo de Apreensão, DANFE, CRLV, CNH e demais documentos foram regularmente anexados aos autos (fls. 2 a 7), fornecendo ao autuado todos os elementos necessários para o exercício do contraditório, o que de fato foi feito.

Assim, não há ausência de motivação ou qualquer vício formal ou omissão capazes de acarretar a nulidade do lançamento.

Da alegação de nulidade pela ausência de Termo de Início de Fiscalização



Alega ainda o recorrente que o processo fiscal é nulo por não ter sido precedido de Termo de Início de Fiscalização, o que violaria o art. 37 da Lei nº 10.094/2013.

Também neste ponto não assiste razão ao recorrente.

O presente caso trata-se de fiscalização em trânsito e não de ação fiscal interna programada. Nessas situações, conforme prática consolidada e respaldada na legislação tributária estadual, não é exigida a lavratura de Termo de Início, bastando o Termo de Apreensão e o Auto de Infração, instrumentos próprios e suficientes para formalização do procedimento, conforme preceitua o artigo 37, II e III, da Lei nº 10.094/13:

Art. 37. Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações à legislação tributária:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias e documentos fiscais ou de intimação para sua apresentação;

III - com a lavratura de Auto de Infração ou de Representação Fiscal, inclusive na modalidade eletrônica;

IV - com qualquer outro ato escrito por auditor fiscal, próprio de sua atividade funcional específica, a partir de quando o fiscalizado for cientificado. (g. n.)

Logo, não há qualquer nulidade a ser reconhecida por ausência do referido termo.

Conclusão das Preliminares:

Rejeitam-se as preliminares suscitadas pelo recorrente, por não restarem configuradas quaisquer nulidades formais no lançamento fiscal em análise.

NO MÉRITO

O recorrente reitera as alegações já trazidas na defesa administrativa, com destaque para os seguintes pontos:

- Ilegitimidade passiva – alega que apenas prestava serviço de transporte, sem envolvimento direto na operação mercantil;
- Inexistência de fato gerador de ICMS – sustenta que não realizou operação tributável;



- Boa-fé e ausência de dolo ou má-fé – defende que desconhecia qualquer irregularidade e agiu como mero transportador;
- Autuação desproporcional – alega que não deve suportar a exigência de ICMS e multa, pois não é contribuinte habitual do imposto.

Tais alegações, todavia, não procedem, conforme passo a demonstrar.

Da responsabilidade do transportador pela infração

A legislação tributária estadual é clara ao dispor que o transporte de mercadoria com nota fiscal inidônea configura infração. O art. 38, II, "d", do RICMS/PB estabelece essa conduta como infração autônoma, independentemente da intenção do agente.

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

[...]

II - o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:

[...]

d) que entregar a destinatário ou em local diverso do indicado no documento fiscal;

Assim, a responsabilidade do transportador é objetiva, bastando a constatação de que conduzia mercadoria em desacordo com a documentação fiscal exigida.

O argumento de ilegitimidade passiva, portanto, não merece acolhimento.

Da existência de fato gerador

A autuação decorreu da constatação de que a mercadoria estava sendo descarregada em local diverso do indicado na nota fiscal eletrônica (NF-e), o que, conforme a legislação de regência, torna o documento inidôneo.

A circulação de mercadoria com nota inidônea configura fato gerador do ICMS nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), combinado com os arts. 151 e 160 do RICMS/PB.

LEI KANDIR

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 204, de 2023)

RICMS

Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

[...]



Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

II - no momento do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em

restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares;

III - antes da tradição real ou simbólica das mercadorias:

a) nos casos de transmissão de propriedade de mercadorias ou de título que as represente, quando estas não transitarem pelo estabelecimento do transmitente;

b) nos casos de ulterior transmissão de propriedade de mercadorias que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tenham saído sem o pagamento do imposto, em decorrência de locação ou remessas para armazéns gerais ou depósitos fechados;

IV - no reajustamento de preço em virtude de contrato escrito de que decorra acréscimo do valor das mercadorias;

V - na regularização em virtude de diferença de preço, de peso ou de quantidade das

mercadorias, quando efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitida a nota fiscal originária;

VI - para lançamento do imposto não pago nas épocas próprias em virtude de erro de

cálculo, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto em que tenha sido emitida a nota fiscal originária;

VII - relativamente à entrada de bens ou mercadorias, nos momentos definidos neste artigo.

A materialidade da infração foi demonstrada nos autos, com documentação hábil e assinada digitalmente, conforme consta às fls. 2 a 7.

Da alegada boa-fé

Embora o autuado afirme ter agido de boa-fé, isso não afasta sua responsabilidade objetiva, já que o tipo infracional não exige dolo, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Da proporcionalidade da penalidade

A penalidade aplicada encontra amparo no art. 82, V, "d", da Lei nº 6.379/96, estando dentro dos limites legais. Não há desproporção, já que o valor da multa corresponde ao percentual fixado para a infração constatada, sem majoração indevida ou agravantes.

É cediço que, para se afastar a penalidade imposta, far-se-ia necessário analisar a inconstitucionalidade do dispositivo legal que a embasou; todavia este juízo de valor extrapola a competência dos órgãos julgadores, *ex vi* do artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13:



Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ademais, a matéria já foi sumulada pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Vejamos a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 19 de novembro de 2019:

Lei nº 10.094/13:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ:

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para julgar procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90301004.10.00000033/2024-93 (fl. 1), lavrado em 28 de fevereiro de 2024, condenando o autuado JOSELITO LUIZ DA SILVA, CPF nº 368.692.014-04, ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 8.375,94 (oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 4.786,25 (quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos) de ICMS por infringência aos artigos 160, I, 151 e 659 c/ fulcro no art. 38, II, "d", todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97 e R\$ 3.589,69 (três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, "d", da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.



Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 16 de julho de 2025.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro